



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24.09.13 ITEM 060

TC-000947/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de vale-transporte e passe escolar para funcionários professores do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino - SEDUC.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 17-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 19-05-10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em exame, **termo aditivo nº 01**, referente à contrato firmado em 21 de fevereiro de 2008, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO e a empresa AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA, objetivando o fornecimento de vale transporte e passe escolar para funcionários, alunos e professores do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino – SEDUC.

O ajuste inicial, bem como a precedente inexigibilidade de licitação, fundada no “caput”, do artigo 25, da Lei nº 8666/93 (inviabilidade de competição), já foram julgados regulares por esta C.Primeira Câmara¹, em sessão de 29 de julho de 2008 (fls.76).

No que tange ao termo aditivo nº 01, ora em apreço, celebrado em 17 de outubro de 2008, teve por finalidade acrescer quantidades de passes escolares e vales-transporte ao ajuste inicial, implicando num aumento de R\$271.926,00 (duzentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais).

Na instrução processual, os Órgãos Instrutivos (Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7) e Técnicos da Casa (Assessorias Técnicas de ATJ, das áreas Econômica e Jurídica, e respectiva Chefia), apontaram os seguintes aspectos:

¹ A C.Primeira Câmara, em sessão de 29 de julho de 2008, estava composta pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga (Relator), Edgard Camargo Rodrigues (Presidente) e Antonio Roque Citadini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



-as justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação do Município (fls.97) não amparam a lavratura do aditivo;

-elevado aumento do número de vales-transporte, introduzido pelo termo, sendo que o instrumento foi celebrado há apenas 43 (quarenta e três) dias antes do término do ano letivo, em divergência ao disposto no inciso II, §7º, do artigo 15, da Lei nº 8666/93 (quantidade prevista no ajuste inicial para o vale-transporte referente ao trajeto Cidade-Maresias – 20 ticktes, sendo que o aditivo acresceu mais 15.000 ticktes, e quantidade prevista no ajuste inicial para o vale-transporte referente ao trajeto Boiçucanga-Boraceia - 80 ticktes, sendo que o aditivo acresceu mais 131.132 ticktes); e

-as notas de empenho nºs 010482/2008, 010431/2008 e 010475/2008 (fls.106/108) não especificam as quantidades de vales e passes que foram adquiridos, inexistindo nos autos comprovantes de entrega destes vales e passes aos alunos e funcionários.

Tendo em vista, portanto, essas questões, o então Relator do feito, Excelentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, assinalou prazo à origem (fls.349 e 353). Em resposta, o Prefeito de São Sebastião, Sr.Ernane Bilotte Primazzi, enviou as justificativas que entendeu necessárias (fls.354/355).

Alegou, o Sr.Prefeito, que o termo aditivo em questão foi firmado no exercício de 2008, e, desse modo, embora esteja disposto em colaborar com o bom andamento da instrução do processo, as dúvidas referentes ao aditivo podem ser melhores esclarecidas pela autoridade que o celebrou, no caso, o ex-Prefeito Municipal, Sr.Juan Manoel Pons Garcia.

Informou, também, que a Administração não prorrogou a contratação, a qual se findou em fevereiro de 2009.

Após exame do acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, da área Jurídica, considerando permanecer inalterada a questão do elevado aumento de vales-transporte, manifestou-se pela irregularidade do termo.

Nessa mesma linha, foi o pronunciamento expedido pela Chefia de ATJ.

Ressalte-se, por oportuno, que os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete pela SDG, em face das orientações traçadas no TC-A-27.425/026/07.

Registre-se, ainda, que o feito foi retirado da pauta de julgamento desta C.Primeira Câmara do dia 10 de setembro de 2013.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 24/09/13

ITEM Nº 060

PROCESSO: TC-000947/007/08

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

CONTRATADA: AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA

OBJETO: FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE E PASSE ESCOLAR PARA FUNCIONÁRIOS, ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - SEDUC

LICITAÇÃO: INEXIGÍVEL, COM BASE NO ARTIGO 25, "CAPUT", DA LEI Nº 8666/93 (INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO), JULGADA REGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DATADA DE 29 DE JULHO DE 2008 (FLS.76)

CONTRATO: FLS.49/52 –DATA- 21/02/2008
VALOR – R\$ 3.685.565,00 –PRAZO- 12 (DOZE) MESES,
JULGADO REGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DATADA DE 29 DE JULHO DE 2008 (FLS.76)

EM EXAME:
TERMO ADITIVO Nº 01
FLS.109/110 –DATA- 17/10/2008
OBJETO – ACRESER QUANTIDADES DE PASSES ESCOLARES E VALES-TRANSPORTE AO AJUSTE INICIAL, IMPLICANDO NUM AUMENTO DE R\$271.926,00

RESPONSÁVEIS
QUE
FIRMARAM
O INSTRUMENTO

PELA
CONTRATANTE: JUAN MANOEL PONS GARCIA
EX-PREFEITO

PELA
CONTRATADA: LUIZ FERNANDO CORAZZA GENIOLI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As alegações expendidas pela Prefeitura de São Sebastião nada esclarecem acerca das questões apontadas quanto ao termo aditivo nº 01.

Sucede que, por meio desse termo, houve um aumento muito elevado de vales-transporte para funcionários.

Para se ter uma ideia, a quantidade inicial prevista no contrato original, para vigência de 12 (doze) meses, do vale-transporte referente ao trajeto Centro – Maresias era de 20 (vinte) tickets, sendo tal número elevado, através do aditivo, para 15.000 (quinze mil) ticktes. O mesmo ocorrendo com o vale-transporte relativo ao trajeto Boiçucanga-Boraceia, cuja quantidade inicial prevista era de 80 (oitenta) tickets, sendo, por meio do termo, suplementada em 131.132 (cento e trinta e um mil, cento e trinta e dois) ticktes.

Agrava essa situação, o fato do termo aditivo ter sido firmado há apenas 43 (quarenta e três) dias antes do término do ano letivo de 2008, sendo que, segundo informações prestadas pela Prefeitura, o contrato findou-se em fevereiro de 2009. Logo, para um período tão exíguo, não se justifica esse aumento significativo de vales, incorrendo o procedimento em afronta ao disposto no inciso II, do §7º, do artigo 15², da Lei nº 8666/93, o qual estabelece que as aquisições devem observar uma definição de unidades e quantidades em função de consumo e utilização prováveis.

Por outro lado, também não amparam a lavratura do instrumento as justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação (fls.97), Sra. Marilene Ramachoti Leite, no sentido de que o aumento era necessário, porque o número de alunos matriculados no Município é oscilante, principalmente no final do ano por causa da alta temporada.

Ora, justamente a quantidade de passe escolar para alunos é que foi suplementada em quantia razoável comparada a prevista inicialmente no contrato (1.014.800 passes iniciais, por meio do termo, foram acrescidos 35.152). Já, os vales-transporte para funcionários é que foram expressivamente acrescidos, não se adequando, desse modo, ao caso, aquelas justificativas.

² "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....
.....
.....

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

.....
.....
.....

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não bastasse, resta inalterada a questão das notas de empenho nºs 010482/2008, 010431/2008 e 010475/2008 (fls.106/108), as quais não especificaram as quantidades de vales e passes adquiridos, inexistindo nos autos comprovantes de entrega destes vales e passes aos alunos e funcionários.

Por essas razões, e acompanhando os pronunciamentos expedidos pela Assessoria Técnica de ATJ e respectiva Chefia, voto no sentido da irregularidade do termo aditivo nº 01 de fls.109/110, aplicando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada.